



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.986 - RJ (2013/0114611-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA**  
**ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**  
**REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN" (AgRg no AREsp 89.711/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/9/2013).

2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.986 - RJ (2013/0114611-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
**ADVOGADO** : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

### **RELATÓRIO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA contra decisão unipessoal de minha relatoria que negou provimento ao seu agravo em recurso especial por entender que o acórdão recorrido observou a jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que o inadimplemento dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS é passível de inscrição no cadastro de inadimplentes (CADIN), fazendo incidir, destarte, o verbete sumular 83/STJ.

Sustenta a agravante, em suma, que a decisão agravada não manifesta entendimento reiterado deste Superior Tribunal, e que os valores indicados não se referem a qualquer espécie de tributo, mas, sim, a preço de serviço público (fls. 513/526e).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.986 - RJ (2013/0114611-9)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN" (AgRg no AREsp 89.711/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/9/2013).

2. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Presentes os pressupostos formais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 506/507e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C. LTDA., com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 425e):

AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN.

I – Pretendeu a Parte Impetrante, ora Apelante, ordem no sentido de determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que a mesma não proceda à sua inscrição no CADIN, tendo em vista os débitos estarem sendo questionados em Juízo.

II – Da detida análise dos autos, pode-se verificar que o Impetrante pretendeu impedir sua inscrição no CADIN, invocando, para tanto, a Medida Provisória n.º 2.176/2001, a qual impediria a referida inscrição quanto a créditos referentes à verba intitulada Ressarcimento ao SUS.

III – Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02.

IV – Agravo Interno improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 433/437e).

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade ao art. 2º, § 8º da Lei 10.522/02. Argumenta que a inscrição do nome da recorrente no cadastro de inadimplentes (CADIN) devido a ausência de ressarcimento ao SUS é ilegal, pois tal ressarcimento caracteriza-se como preço de serviço público, portanto não sujeito a inscrição no CADIN (fls.

443/451e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela aplicação do enunciado 83/STJ (fls. 469/470e).

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 472/480e).

Contraminuta às fls. 482/490e.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 503/504e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Ao decidir a controvérsia o Tribunal de origem assim se posicionou acerca do tema (fl. 422e):

Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a "preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários", para fins do art. 2º, § 8º, da Lei 10.522/02.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o inadimplemento dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS em tais casos é passível de inscrição no cadastro de inadimplentes, a propósito: AgRg no AREsp 307233/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 12/6/13; AgRg no REsp 841509/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/8/09.

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

As razões recursais, embora bem lançadas, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Vale registrar, aliás, que os precedentes elencados pela agravante não são aptos a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar a decisão impugnada, uma vez que ou foram proferidas por outro Tribunal ou não revelam o atual entendimento desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se no mesmo sentido da decisão ora agravada, conforme se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO CADIN. LEI 10.522/02, ART. 2º, § 8º. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES QUESTIONADOS. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os valores devidos, a título de ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, possuem natureza indenizatória, não se enquadrando no conceito legal de preços públicos ou referentes a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários a fim de obstar a inscrição do débito no CADIN.

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 89.711/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/9/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0114611-9

**AgRg no  
AREsp 329.986 / RJ**

Números Origem: 200151010251688 200251010097126

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADVOGADOS : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
AUREANE RODRIGUES DA SILVA  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -  
Saúde - Ressarcimento ao SUS

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS  
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.